



PROCESSO: 0029368-42.2017.4.01.3800

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

RECORRIDO: JULIANA HOFFMAN PEREIRA

ADV RECORRIDO: MG00042579 - MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM

EMENTA – VOTO

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS NÃO OCUPANTE DE CARGO PERMANENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA (ART. 46 DA LEI N. 9.099/95).

1. A União recorreu contra sentença que a condenou na manutenção do pagamento de pensão por morte de servidor público prevista na Lei n. 3373/58, afastando o entendimento do TCU de cessação porque a autora não ocupa cargo público permanente.
2. Voto pela confirmação da sentença, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, proferida com os seguintes fundamentos:

***JULIANA HOFFMAN PEREIRA** ajuizou a presente ação ordinária, pelo procedimento do Juizado Especial Federal, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício de pensão por morte que vinha recebendo desde **02/07/1977**, na condição de filha maior solteira, não detentora de cargo público, do ex-servidor Rosalino Mendes Pereira.*

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

No mérito, a pretensão da parte autora merece acolhida.

Em obediência ao princípio tempus regit actum, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do ex-segurado (02/07/1977), in casu, a Lei nº 3.3373/58, que em seu art. 5º assim dispõe:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;



c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” (grifo nosso)

*Como se vê do citado dispositivo legal, a única condição para que a filha solteira maior de 21 anos perca o direito à pensão por morte é o fato de ser **ocupante de cargo público permanente**.*

*Pelo que se observa dos autos, o benefício de pensão por morte **a que vinha recebendo a parte autora há mais trinta anos** foi cessado pelo fato dela receber salário por exercício do cargo de professora da Secretaria de Educação, igual ou superior a um salário mínimo, em face do Acórdão 2780/2016 – TCU e do que estabelece o Ofício 11805/2016 – TCU/Sefip de 25/11/2016, que no tocante às pensões concedidas na égide da Lei 3.3373/58, dispôs que **acarreta a perda da qualidade de dependente, por irregularidade em razão do recebimento de qualquer renda igual ou superior ao salário mínimo**.*

*Referido entendimento adotado pela Administração Pública, que **equipara a condição de ser detentor de cargo público permanente com o recebimento de renda advindo do exercício do cargo em designação** (Ofício da Secretaria de Estado de Educação registrado em 24/08/2018) contraria a disposição literal da Lei 3.3378/58 (art. 5º, § único), que prescreve como **causa da perda da qualidade de dependente** da filha solteira maior de 21 anos **o fato de ela ser titular de cargo público permanente**. O benefício da parte autora somente poderia ser cancelado por motivo contido na lei aplicável ao ato de concessão, **sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido**.*

3. Diante da literalidade da lei, não vejo como não confirmar a sentença, apesar de compreender perfeitamente as razões do TCU.

4. Destaco que o documento apresentado pela Secretaria de Estado evidencia o caráter precário do cargo da autora (registro em 24/08/18), pois nele consta:



efetivada pela Lei Complementar nº 100/2007, em 06/11/2007, no cargo de Professor de Educação Básica - PEB1, grau A, nível I, tendo sido desligada em 01/01/2016, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ne 4.876.

Admissão 2

- *Designada na função pública de Professor de Educação Básica - PEBD1, grau A, nível I, no período de 23/05/2014 a 31/12/2014.*

Admissão 3

- *Designada na função pública de Professor de Educação Básica — PEBD1, grau A, nível I, no períodos de 15/02/2016 a 31/12/2016; 06/02/2017 a 31/12/2017; 15/02/2018 com previsão de desligamento em 31/12/2018.*

5. O entendimento do STF é de que a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. Por esse motivo, a interpretação mais adequada a ser dada ao previsto na Lei 3.373/1958 é aquela que somente autoriza a revisão da pensão concedida com amparo em seu regramento nas hipóteses em que a filha solteira maior de 21 anos se case ou tome posse em cargo público permanente. Esse entendimento foi reiterado pela Ministra Cármen Lúcia ao deferir liminares nos Mandados de Segurança (MS 35795 e 35814), versando sobre a determinação do Tribunal de Contas da União (TCU) de cessação de pagamento das pensões

6. Voto pelo não provimento do recurso. Condenação da recorrente no pagamento de honorários, fixado em 10% do valor da causa.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

3ª Turma Recursal – Juizados Especiais Federais – Justiça Federal de 1º Grau em Minas Gerais. Belo Horizonte, na data do registro.

Juiz Federal REGINALDO MÁRCIO PEREIRA Relator.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
3ª TURMA RECURSAL – JEF

